



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007697-75.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRUNA BATISTA DE JESUS, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007697-75.2024.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Apelante: Bruna Batista de Jesus

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Volkswagen do Brasil Ltda.

Voto nº 2247

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Preparadora de carrocerias. Lesões ortopédicas. Incapacidade laboral e nexos causais afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por acidente do trabalho, ajuizada por **BRUNA BATISTA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende a realização de vistoria no local de trabalho para apuração do nexos causal. No mérito, afirma que a farta documentação juntada aos autos demonstra o nexos causal e a redução da capacidade laborativa.

Aduz sobre os vários exames médicos realizados e juntados aos autos. Aponta que o assistente médico constatou a incapacidade laborativa. Destaca que a atividade laboral da parte autora é eminentemente manual. Ressalta que se os médicos já haviam solicitado alteração para função mais leve, significa que está incapacitado para realizar o seu mister, de forma parcial e permanente. Insiste na designação de nova perícia médica ou procedência da ação. Postula o provimento do recurso (fls. 370/382).

Volkswagen do Brasil apresentou contrarrazões às fls. 388/404 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação, em contrarrazões, de que a obreira não atacou os fundamentos da r. sentença guerreada, haja vista não verificar qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso, o qual contém os argumentos que expõem o fato e o direito, bem como as razões do pleito de reforma da r. sentença de improcedência da demanda, de modo que devidamente preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1.010, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Bruna Batista de Jesus ajuizou ação acidentária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que em decorrência das suas atividades laborativas, bem como de seu local de trabalho, veio a ser acometida de males os quais descreveu na inicial, fazendo jus, portanto, aos benefícios acidentários cabíveis na espécie, acrescidos de verbas consectárias. Juntou documentos (fls. 363).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção

das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 115/123, com esclarecimentos às fls. 343/346.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou destituição do *expert*.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o

entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de preparadora de carrocerias, em razão da atividade laboral, passou a sofrer das seguintes lesões – *tendinose do supra espinhal e infra espinhal, tendinose com rotura do infra espinhal e subescapular, artrose acrômio – clavicular, bursite subacromial/subdeltoidea, punho direito – síndrome do túnel do carpo, mão direita – rizartrose*. Por esse fundamento, requereu

concessão de benefício acidentário.

Realizada perícia médica judicial (fls. 115/123), em 12/06/2024, da lavra do Dr. Victor Sabbadin Mancilha, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

3 DESCRIÇÃO

3.1 EXAME FÍSICO GERAL

Bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica, afebril, sem edemas. Apresentação e higiene adequadas. Consciente, orientada, contactuando normalmente, colaborativa com a perícia, comparece sozinha.

3.2 EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

3.2.1 OMBROS

Simétricos, sem deformidades ou hipotrofias musculares, cintura escapular alinhada. Musculatura simétrica e compatível com sexo, idade, biotipo e função. Fasciculações ausentes.

Bíceps direito há 13cm do olecrano: 33cm de diâmetro, bíceps direito há 13cm do olecrano: 33cm de diâmetro.

Supinação, elevação, rotação interna/externa, adução, abdução, simétricas, sem limitações, crepitações. Força muscular preservada e simétrica em ambos os membros superiores. Manobra de Neer, Yokun, Gerbe negativas bilateralmente.

3.2.2 PUNHOS

Simétricos, sem deformidades ou hipotrofias musculares. Musculatura simétrica e compatível com sexo, idade, biotipo e função. Fasciculações ausentes.

Punho direito 18cm de diâmetro, punho esquerdo 18,5 cm de diâmetro. Extensão, flexão, supinação, pronação, desvio radial, desvio ulnar, movimentos de pinça sem limitações. Sem crepitação à movimentação. Força de preensão da mão simétrica e preservada. Sinal de Tinel negativo bilateralmente. Sinal de Phalen negativo bilateralmente.

4 DISCUSSÃO

A reclamante alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo em punho direito e tendinite e bursite dos ombros, bilateralmente.

A síndrome do túnel do carpo é uma doença neurológica periférica que afeta o nervo mediano em sua passagem pelo túnel do carpo, região do punho.

Afeta principalmente mulheres e tem como fator de risco obesidade, doenças metabólicas, tabagismo, gravidez e está associada a atividades que ocorram movimentos repetitivos com emprego de força e flexo-extensão do punho. Seu tratamento é prioritariamente conservador, através de fisioterapia, injeção de corticoesteróides na região, uso de órteses, principalmente durante o sono e, em casos refratários selecionados, cirurgia. O prognóstico da doença é bom e, normalmente, ela não causa incapacidade a longo prazo, nem redução da capacidade laboral.

Já as tendinites dos ombros são doenças degenerativas que ocorrem

principalmente após a 4ª década de vida, às vezes de maneira assintomática.

Cursam com dores bem localizadas em estruturas específicas dos ombros e tem prognóstico benigno, sendo tratadas principalmente com fisioterapia e medicação anti-inflamatória, com repouso relativo para atividades que exijam levantamento de peso acima da linha do ombro.

Pode ser associada a atividades laborais em que é exigido que o trabalhador permaneça com os braços acima da linha dos ombros, realizando movimentos repetitivos forçados pela maior parte do ciclo de trabalho.

No caso em tela a requerente, embora apresente documentação médica de que é portadora das doenças alegadas não apresenta qualquer sinal clínico destas ao exame físico.

Não há qualquer sinal de desuso dos ombros ou punhos e os sinais provocativos de ambas as doenças se encontram negativos. Do ponto de vista funcional, não há qualquer restrição de movimento ou perda de força nos membros superiores que indique incapacidade.

As atividades não são realizadas acima da linha do ombro com emprego de força, sendo que a própria reclamante admite que somente ergue o braço direito para elevação da tampa do porta-malas do veículo, ou seja, em pequena parte do ciclo de trabalho, o que não seria suficiente para desencadear a doença.

Além disso, apresenta artrose em ambos os ombros, doença reumatológica de causas genéticas, que predispõe ao aparecimento de tendinite e não guarda nenhuma relação com o trabalho.

A causa principal da síndrome do túnel do carpo da requerente é a obesidade e o fato de estar em processo de emagrecimento contribui para a melhora dos sintomas.

As doenças tanto não causam incapacidade laboral que a reclamante encontra-se trabalhando normalmente, em função habitual, sem afastamentos e sem adaptação do trabalho. Ademais, a requerente ainda não foi submetida a todos os tratamentos conservadores disponíveis para a doença.

5 EM RESUMO

A reclamante não apresenta sinais clínicos das doenças alegadas ao exame físico. As doenças alegadas têm fatores de desencadeamento diversos e não podem ser relacionadas ao trabalho da requerente.

Não há qualquer sinal de restrição funcional de força ou movimentação dos membros superiores da requerente. Ela permanece exercendo suas funções habituais sem afastamentos e ainda não foi submetida a todos os tratamentos disponíveis para as doenças alegadas.

6 CONCLUSÃO

A requerente não comprova redução da capacidade laboral em nenhum percentual. Uma vez não constatada qualquer limitação física no exame físico fica dispensada a vistoria ao local de trabalho (fls. 120/122) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois o perito foi claro quanto à ausência de incapacidade laboral e

nexo causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 343/346.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Repita-se, como já enfrentado na preliminar de cerceamento de defesa, não se pode olvidar que o assistente técnico é profissional vinculado ao jurisdicionado, não estando, portanto, livre das influências da parcialidade, o que não é, em absoluto, irregular, incorreto ou antiético. Como se sabe, os assistentes são profissionais de confiança da parte, não estando sujeitos a impedimento ou suspeição, conforme o disposto no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, já o perito judicial é imparcial, e apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o parecer técnico do assistente contratado pelo obreiro. Ademais, o parecer técnico/relatório médico foi elaborado fora do ambiente pericial, por alguém que poderia estar presente no dia da perícia, inclusive para debater com o perito oficial e até assinar um documento em conjunto, caso não houvesse divergência.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexo causal/concausal.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa/ausência de nexo causal, e que **não há qualquer sinal de restrição funcional de força ou movimentação dos membros superiores da requerente** (fls. 122) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar

que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 163.404, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito de nova vistoria ao ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a tese de incapacidade laboral.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator